

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEM LÚCIA
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

CARLOS SAMPAIO, (Carlo Henrique Focesi Sampaio) brasileiro, casado, Procurador de Justiça licenciado e Deputado Federal, inscrito no CPF sob nº 061.972.778-08, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com endereço no Distrito Federal, na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 207, infra-assinado, com fundamento no Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar esta **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** contra o magistrado **ROGÉRIO FAVRETO**, desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Como é de conhecimento público e notório, o Representado, no dia 08 de julho de 2018, domingo, concedeu decisão liminar em *habeas corpus* (Proc. Nº 5025614-40.2018.4.04.0000), determinando a soltura, imediata e com urgência, do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atualmente preso após confirmação de sua condenação em segunda instância pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

2. O Representado se aproveitou de sua convocação para o plantão judiciário do TRF4 nesse dia e concedeu a decisão liminar, em completa contrariedade a decisões anteriormente proferidas pelo

Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse um único fato novo que o justificasse.

3. É certo que o desembargador Rogério Favreto afirmou existir fato novo que justificaria sua soltura, qual seja, a necessidade de se ver livre para realizar sua pré-campanha ao cargo de Presidente da República.

4. Acontece que tal fato não é novo e serviu de fundamento no *habeas corpus* nº 152.752, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Disse o impetrante deste remédio constitucional em sua petição:

“Por fim, em quinto lugar, mencione-se que o Paciente é pré-candidato à Presidência da República. Na disputa eleitoral, é líder absoluto nas pesquisas de intenção de voto, ganhando de todos os seus oponentes em projeções de segundo turno. Representa o voto de 37% dos eleitores em primeiro turno, algo estimado, atualmente, em 53 milhões de eleitores⁷¹ – e segue em curva ascendente. A privação de sua liberdade, ao arrepio da Constituição e das Leis, no período de campanha (ou pré-campanha) eleitoral, consideradas as credenciais acima referidas, configurar-se-ia em prejuízo irreversível ao exercício da democracia no país – que pressupõe o debate de ideias muitas vezes antagônicas entre si. Garantir liberdade de trânsito e voz a alguém que representa tantos brasileiros, especialmente neste período de conflagração sócio-política que se atravessa – é conferir efetividade aos fundamentos de nossa República, que se alicerça no pleno exercício da cidadania (artigo 1º, II, da CF) e do pluralismo político (artigo 1º, V, da CF).”

5. Como se pode aferir a partir desta transcrição do próprio *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de ex-Presidente encarcerado, faltou com a verdade o Representado ao justificar sua indevida interferência.

6. Importante ressaltar, Senhora Presidente, que é, também, de conhecimento público e notório, que o Representado manteve forte relação pessoal com o presidiário Luiz Inácio Lula da Silva, militando em seu partido por duas décadas e, antes de ser nomeado magistrado pelo quinta constitucional, exerceu funções públicas de confiança na gestão do Partido dos Trabalhadores, enquanto o beneficiado por sua liminar era Presidente da República.

7. Outro ponto a ser considerado é que o *habeas corpus* em questão foi impetrado no dia 06 de julho de 2018, às 19:32:33, ou seja, pouco tempo depois do encerramento das atividades do TRF4 na

sexta-feira, o que torna indene de dúvidas que seus impetrantes já estavam pré-concebidos a encaminhar este pedido a plantonista específico, o Representado.

8. Aliás, os impetrantes são Wadih Damous, Paulo Pimenta e Paulo Teixeira, todos parlamentares do Partido dos Trabalhadores e pessoas que sempre foram próximas do Representado, mais um indício claro da preconcepção da liminar concedida.

9. Não bastasse sua primeira conduta, após firme decisão do Relator dos processos da Lava Jato junto ao TRF4, Desembargador Gebran Neto, membro do Judiciário prevento para o *habeas corpus* sorrateiramente impetrado, o Representado novamente determinou a soltura do ex-Presidente Lula, reafirmando sua conduta antiética, demonstrando não ter limites para agir em favor do partido que representou por mais de 20 anos.

10. Neste contexto, não restam dúvidas que o Representado infringiu as seguintes regras do Código de Ética da Magistratura Nacional:

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º. Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

IMPARCIALIDADE

8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

PRUDÊNCIA

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

11. A gravidade dos fatos se evidencia quando percebemos o conjunto de condutas antiéticas praticadas pelo Representado, colocando sob risco a legitimidade do próprio Poder Judiciário perante a Nação e a confiança dos jurisdicionados sobre o papel dos juízes no Brasil.

12. Aliás, o dever de prudência, estampado no art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, impunha que o Representado, com seu histórico de serviços prestados ao PT e ao presidiário Luiz Inácio Lula da Silva, se abstinhasse de julgar o pedido de liminar que lhe chegou as mãos em pleno Plantão Judicial. É esta conduta imparcial que se espera de um magistrado, o que não se

observou na conduta de Rogério Favreto, principalmente quando as consequências de sua decisão afetaram a credibilidade da Justiça e a normalidade do processo eleitoral que se avizinha.

13. Por estas razões, necessário se faz a pronta atuação desse Conselho Nacional de Justiça para analisar e julgar a conduta do Representado, aplicando-lhe as sanções disciplinares cabíveis, como medida necessária à recuperação da credibilidade do Poder Judiciário e autoridade das decisões judiciais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 08 de julho de 2018.

Carlos Sampaio
Deputado Federal
Procurador de Justiça Licenciado